



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052098-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes MARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA e CRISTIANO DE MORAES ADRIÃO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57775

AGRAVO Nº: 2052098-54.2025.8.26.0000

COMARCA: Vinhedo

AGTE.: Marbel Ind. e Com. de Artefatos de Plásticos Ltda. e outro

AGDO.: Banco do Brasil S/A

EMENTA. AGRAVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. Recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Não incidência do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Ausência dos requisitos. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em embargos à execução, recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 81/82).

Relata o agravante que “Trata-se, na origem, de Embargos à Execução visando seja declarado inexigível o débito cobrado nos autos da Ação de Execução nº 1000003-61.2024.8.26.0659, referente à Cédula de Crédito Bancário, uma vez que não há título executivo, bem como ausência de animus novandi, ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, inadequação da via eleita, e, no mérito, a necessidade de apurar o encadeamento de contratos, cobrança indevida de encargos e cumulação também indevida.” (fls. 04).

Alega que o principal argumento dos embargos

reveste-se na tese de que a instituição financeira não carrou aos autos a planilha de evolução da dívida e os extratos de conta bancária, não permitindo aos Agravantes o amplo acesso a política de juros, contendo o principal, juros aplicado, taxas, amortizações e abatimento do que já foi pago, a fim de propiciar o pleno exercício ao contraditório e a ampla defesa (fls. 04).

Afirma que a ausência dos extratos impede que os Agravantes exerçam o seu direito de defesa, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa!

Alega que no caso em tela, o título executivo também não é líquido. Isto porque a Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução, não apresenta informações essenciais, como o plano de amortização da dívida, a taxa de juros e os encargos financeiros.

Ressalta que, a falta de transparência na capitalização de juros também compromete a liquidez do título, tornando difícil a verificação do valor exato da dívida.

No mais, enfatizam que, a ausência de informações essenciais, a presença de cláusulas abusivas e a falta de transparência na capitalização de juros impedem que a Cédula de Crédito Bancário seja considerada um título líquido, apto a instruir a execução (processo nº

1000003-61.2024.8.26.0659).

Ao final, requer seja reformada a r. decisão de primeiro grau, para se determinar a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução e se determinar a suspensão do andamento do processo de Execução até ulterior julgamento final dos Embargos.

O recurso foi processado com as formalidades legais e com parcial efeito suspensivo (fls. 84/85. Resposta às fls. 89/108.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. Decisão agravada foi proferida, nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Primeiramente, traslade-se cópia desta decisão e anote-se a existência destes embargos no processo de execução nº 1000003-61.2024.8.26.0659, dando-se ciência às partes.

2) Defiro o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final, conforme previsão legal na lei de custas. Anote-se.

3) Conforme a procuração juntada naqueles autos que estes embargos se opõem, deverá a serventia cadastrar no sistema o patrono do exequente, bem como deverá o embargante juntar a cópia daquela procuração nestes autos, no prazo de 5 dias, se ainda não o fez.

4) Com finalidade de facilitar o trâmite processual dos embargos e do processo de execução, determino o apensamento destes ao processo principal, sem prejuízo do andamento em apartado de ambos processos. A referida providência tem condão apenas de permitir a visualização conjunta dos autos na mesma pasta digital do sistema SAJ, o que facilita e dá celeridade aos trabalhos desta serventia, e em nada alterando o andamento de cada processo individualmente.

5) Nos termos do art. 920 do CPC, recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, pois além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo.

6) Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

7) Oportunamente, tornem conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência ou julgamento antecipado. Intime-se.” (fls. 81/82).

Pois bem.

Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos constantes do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil de 2015:

“§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (grifos nossos).

Inexiste demonstração da garantia por parte do agravante, o que é condição imprescindível à suspensão do processo executivo.

Ademais, as questões levantadas nos embargos são matérias que necessitam de pleno contraditório e por ora, não apresentam excepcionalidade capaz de possibilitar a suspensão dos embargos.

Diante deste panorama, em atenção aos pressupostos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, os quais são cumulativos, realmente não se mostra cabível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator